



Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 2008.3.001951-6

Comarca de Origem: Belém

Sentenciante/Apelante: Prefeitura Municipal de Anajás Sentenciado/Apelados: Valmara Brasil de Souza e Outros

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Cuidam-se estes autos de recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Anajás contra r. sentença que concedeu a segurança em favor das apeladas.

É caso, também, de reexame necessário.

No caso as apeladas impetraram mandado de segurança alegando, na inicial do mandamus, que são servidoras públicas municipais e que realizaram concurso público para o cargo de professor pedagógico (que compreende o período da primeira à quarta série) do quadro efetivo da Prefeitura, tendo sido aprovadas e nomeadas.

Afirmaram, contudo, que, por culpa da administração, exercem, de fato, a função de professor de educação infantil, o que vem lhe causando prejuízos, uma vez que estão deixando de receber o abono do FUNDEF, verba específica criada pela Lei nº 9424/96 destinado aos professores do ensino fundamental (1ª a 8ª séries).

Narraram que esse abono vem sendo pago aos professores da rede de ensino municipal, com exceção delas, haja vista que exercem função diferente da qual foram aprovadas em concurso.

Em razão disso pleitearam a concessão da segurança para que o ente público fosse impelido ao pagamento dessa verba.

O juízo de primeiro grau, ao analisar a questão, decidiu conceder a segurança em favor das autoras, com exceção da impetrante Glenda Sacramento Moraes, uma vez que já recebe o abono.

Em seu recurso de apelação, o Município suscita a decadência da impetração.

No mérito, advoga que as impetrantes não fazem jus ao abono, visto que não exercem a atividade de professoras do ensino fundamental. Afirma ainda que não existe desvio de função.

Diante disso requer o provimento do recurso de apelação a fim de que a sentença seja inteiramente reformada.

Contrarrazões (fls. 207/209).

Parecer ministerial opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 216/221).

É o Relatório.

### Voto

Cuidam-se estes autos de recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Anajás contra r. sentença que concedeu a segurança em favor das apeladas.

Os pressupostos de admissibilidade do recurso estão evidenciados nos autos, razão pela qual, o conheço.

Como relatado, os autos tratam sobre Mandado de Segurança impetrado pelas apeladas, por meio do qual buscam o pagamento do abono do FUNDEF.

Da análise dos autos, verifico que a razão não assiste ao apelante.

No caso, as apeladas foram aprovadas em concurso público para o cargo de professor pedagógico (que compreende o período da primeira à quarta série) do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Anajás.



Assim, fazem jus ao recebimento do abono do FUNDEF, visto que essa verba específica, criada pela Lei nº 9424/96, destina-se aos professores do ensino fundamental (1ª a 8ª séries). É indiferente o argumento do apelante de que as apeladas não exercem de fato a atividade de professoras do ensino fundamental, uma vez que, as recorridas foram nomeadas para exercer essa atividade, e se não o fazem é porque sofreram indevido desvio de função. Com efeito, o edital é claro ao indicar onde as impetrantes deveriam ocupar seus cargos. Como se sabe, o edital é a lei do concurso, vinculando a administração, razão pela qual o desvio de função praticado pela administração em relação às apeladas reveste-se de ilegalidade, não podendo, portanto, serem prejudicadas por isso. Por fim, sobre a decadência alegada pelo apelante, a razão também não lhe assiste. No presente caso, a obrigação da prefeitura de pagar o abono do FUNDEF configura-se como de trato sucessivo, que se renova mês a mês, de modo que não se pode falar em decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Quanto ao Reexame Necessário, conheço-o e no mérito rejeito-o nos termos citados acima. É como voto.  
Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 2008.3.001951-6  
Comarca de Origem: Belém  
Sentenciante/Apelante: Prefeitura Municipal de Anajás Sentenciado/Apelados: Valmara Brasil de Souza e Outros  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORAS APROVADAS EM CONCURSO PÚBLICO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO DO ABONO DO FUNDEF. DECADENCIA DO DIREITO DE IMPETRAR NÃO CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E REJEITADO NO MÉRITO.**

1. No caso, as apeladas foram aprovadas em concurso público para o cargo de professor pedagógico (que compreende o período da primeira à quarta série) do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Anajás.
2. Assim, fazem jus ao recebimento do abono do FUNDEF, visto que essa verba



específica, criada pela Lei n° 9424/96, destina-se aos professores do ensino fundamental (1ª a 8ª séries).

3. É indiferente o argumento do apelante de que as apeladas não exercem de fato a atividade de professoras do ensino fundamental, uma vez que, as recorridas foram nomeadas para exercer essa atividade, e se não o fazem é porque sofreram indevido desvio de função.

4. Com efeito, o edital é claro ao indicar onde as impetrantes deveriam ocupar seus cargos.

5. Como se sabe, o edital é a lei do concurso, vinculando a administração, razão pela qual o desvio de função praticado pela administração em relação às apeladas reveste-se de ilegalidade, não podendo, portanto, serem prejudicadas por isso.

6. Por fim, sobre a decadência alegada pelo apelante, a razão também não lhe assiste.

7. No presente caso, a obrigação da prefeitura de pagar o abono do FUNDEF configura-se como de trato sucessivo, que se renova mês a mês, de modo que não se pode falar em decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

8. Recurso conhecido e desprovido. Reexame necessário conhecido e rejeitado no mérito.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, E CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E REJEITÁ-LO NO MÉRITO.**

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 31 dias de outubro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**